

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado SÉRGIO SOUZA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 5.742, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que propõe estabelecer diversas sanções às pessoas jurídicas em cujo estabelecimento seja praticado a prostituição ou o tráfico de pessoas. Estas sanções, impostas caso seja aprovada a proposição, envolvem multa pecuniária no valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, nos casos de reincidência, diversas proibições.

Dentre estas, se destacam as de firmar contrato com a administração pública, tomar parte em qualquer processo licitatório e, outrossim, gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei.

O Ilustre Deputado – autor do presente Projeto de Lei – aduz, em sua justificativa, que a proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, da exploração econômica da prostituição e do tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

O motivo suscitado, pelo qual se faz necessário o projeto, gira em torno do sem número de práticas delituosas a que são expostas as vítimas do tráfico de pessoas, mormente a exploração sexual. Não obstante a isto, aduz que tal prática tem movimentado bilhões de dólares – ilegais – em todo o mundo, sendo 85% do montante sobredito proveniente da exploração sexual.

Ademais, estudos recentes, feitos pela SNJ/MJ, em parceria com o UNODC, revelam a existência de 475 vítimas do tráfico de pessoas, no Brasil, entre os anos de 2005 e 2011. Dentre estes, 337 (trezentos e trinta e sete) sofreram exploração sexual, pelo que se mostra, em sua tese, necessária a adoção das medidas propostas, de modo a combater este problema que, nem sempre, recebe a atenção necessária.

Dessa forma, dadas as razões acima, pede que esta Casa analise, com seriedade, a presente iniciativa.

A aludida proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Naquela Comissão, foi proferido parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, na forma do substitutivo ofertado pelo nobre Relator, Deputado Guilherme Campos.

Neste CCJC, o Deputado Sérgio Souza, designado relator, emitiu parecer por sua rejeição, porquanto apresenta vícios de iniciativa, sob o prisma da constitucionalidade formal. Outrossim, opinou pela injuridicidade, eis que não há inovação alguma trazida ao ordenamento jurídico, já estando a matéria toda disciplinada no Código Penal.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos regimentais (artigo 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta em exame.

Assim, em procedendo, conforme dispõe o regimento, apresento as seguintes razões pelas quais me faz adiantar que a presente proposição não merece prosperar.

Numa aferição preliminar face à constitucionalidade material, nada obsta o Projeto de Lei nº. 5.742, de 2013. Seu conteúdo se encontra em consonância com

as disposições contidas na Carta Magna, pelo que não se encontra eivado de qualquer vício, neste diapasão.

Contudo, de pronto, em análise sob a ótica da constitucionalidade formal, conforme bem asseverado pelo nobre Relator, vislumbro vícios que maculam o Projeto de Lei em epígrafe. Há transgressão ao Pacto Federativo, eis que a instituição da multa e demais sanções administrativas previstas no PL se encontram em seara de autonomia municipal, cabendo a cada município legislar neste sentido. Demonstro:

A fiscalização sobre a regularidade da utilização dos imóveis e estabelecimentos localizados em sua área de circunscrição, frise-se, compete ao município. Isto é, cabe a cada prefeitura impor as sanções administrativas ora propostas, além de cassar licenças e alvarás, interditar o local, dentre as demais previstas em lei.

Ora, se cabe aos municípios estabelecer os requisitos e conceder autorização para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, bem como determinar e aplicar as sanções administrativas relativas à negativa de cumprimento de suas condições, então devem estas ser disciplinadas por Leis Municipais, oriundas de cada Câmara Municipal. Lei Federal neste sentido, destarte, configura clara transgressão à autonomia legislativa destes entes federados, a saber, os municípios.

Nesse ponto, o projeto se afigura inconstitucional, por violação ao Pacto Federativo e à autonomia dos entes federados.

Em face deste notório vício de constitucionalidade, dessarte, restam prejudicadas as análises dos demais quesitos de admissibilidade, sendo este, por si só, suficiente óbice à proposição ora em baila.

Portanto, com base nas razões expostas, manifesto voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 5.742, de 2013, restando prejudicadas as demais análises, por flagrante transgressão ao Pacto Federativo e à autonomia dos Municípios enquanto entes federados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**